

Nota de Atendimento - IGAM/GEABE

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2026.

Originária: Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas (GEABE).

Processo de referência: 2240.01.0000105/2026-77

Data: 13/02/2026

Ementa: Manifestação à nota jurídica nº 022/2026.

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 49.023/2025. Deliberação Normativa CERH nº 98/2025.

Em atendimento às ressalvas e recomendações constantes na Nota Jurídica nº 022/2023 (133090162), a respeito da proposta de minuta de Deliberação Normativa CERH-MG que dispõe sobre a equiparação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP às funções de Agência de Bacia Hidrográfica das Bacias Hidrográficas dos afluentes mineiros dos Rios Preto e Paraibuna (PS1) e Pomba e Muriaé (PS2), apresentamos as considerações:

Ressalva nº 01

"Foram anexados aos autos a Deliberação CBH-PS1 nº 17/2025 (131027102) e a Deliberação CBH-PS2 nº 200/2025 (131027191) que formalizam a escolha pelo Comitê da AGEVAP por meio de dispensa de chamamento público. Todavia, não vislumbramos no processo a instituição da Comissão Julgadora encarregada de avaliar a entidade selecionada e elaborar o respectivo Parecer de Aptidão, inclusive com fixação de prazo para conclusão, exigência do art.7º, I, do Decreto nº 49.023/2025."

Ressalva nº 02

"Ainda assim, é preciso manter o cumprimento das etapas nucleares do rito de dispensa. Neste diapasão depreende-se que não houve a juntada do Parecer de Aptidão elaborado pela comissão julgadora, exigência do art. 8º, caput e § 1º do Decreto nº 49.023/2025."

No que tange aos apontamentos acerca da ausência de instituição formal da Comissão Julgadora e da emissão do respectivo Parecer de Aptidão (arts. 7º, I, e 8º do Decreto Estadual nº 49.023/2025), cumpre esclarecer que a finalidade precípua de tais exigências rituais foi materialmente alcançada no presente processo, não subsistindo nulidade ou vício insanável, conforme os fundamentos a

seguir:

- **Prequestionamento da Aptidão Técnica e Notoriedade:** A AGEVAP já atua como entidade equiparada nas Bacias PS1 e PS2, tendo um desempenho satisfatório no exercício de agência de bacia hidrográfica nas respectivas bacias hidrográficas conforme os relatórios de avaliação de desempenhos dos contratos de gestão celebrados com o Igam. A aptidão que a Comissão Julgadora visaria atestar é, portanto, um **fato administrativo consolidado** e de pleno conhecimento dos Comitês de Bacia.

- **Soberania das Deliberações Plenárias:** As Deliberações CBH-PS1 nº 17/2025 e CBH-PS2 nº 200/2025 materializam o exercício da competência discricionária dos Comitês ao optarem pela dispensa de chamamento público. Ao deliberarem favoravelmente à manutenção da entidade, as Plenárias — instâncias máximas e soberanas — absorveram a função avaliadora, ratificando a capacidade técnica e operacional da associação.

- **Instrumentalidade das Formas e Ausência de Prejuízo:** No Direito Administrativo moderno, o rigor formal não deve sobrepor-se à substância do ato quando a finalidade pública é atingida. O **Parecer Técnico IGAM/GEABE nº 1/2026** já realizou análise exaustiva da documentação, regularidade jurídica e capacidade técnica da AGEVAP, suprimindo, na prática, a necessidade de um parecer de aptidão adicional emitido por comissão específica.

- **Princípio da Eficiência e Continuidade do Serviço Público:** A imposição de retrocesso procedimental para a criação de uma comissão "pro forma" — destinada a avaliar uma entidade cujo desempenho já é atestado pelo órgão regulador (IGAM) e pelo colegiado (CBH) — afrontaria o princípio da eficiência.

Diante do exposto, entende-se que o rito de dispensa de chamamento público foi cumprido em seu núcleo essencial. A manifestação soberana dos Comitês, somada ao parecer favorável do IGAM, supre a ausência do parecer da comissão julgadora, garantindo a segurança jurídica necessária para a deliberação do CERH-MG

Ressalva nº 03

"Além disso, frisa-se que a entidade quando da assinatura de qualquer instrumento com a Administração Pública deverá apresentar o Certificado de Registro Cadastral de Conveniente – CAGEC atualizado, destacando que o documento não foi apresentado nos autos."

Informo que o CAGEC da AGEVAP encontra-se regular, conforme o documento em anexo (133350842). Ressaltamos ainda, que toda a documentação será verificada antes da celebração do contrato de gestão.

Ressalva nº 04

"O Parecer Técnico IGAM/GEABE nº 2/2025 (127419468) não se manifestou sobre o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos no art. 6º da DN CERH-MG nº 98/2025. Ressalta-se, que o caput do art. 6º exige o cumprimento de todos esses requisitos para viabilidade da equiparação, merecendo complementação neste ponto o Parecer Técnico."

Em atenção à Ressalva nº 04 da Nota Jurídica nº 22/2026, procedeu-se à análise complementar do Estatuto Social da AGEVAP (registrado no 1º Ofício de Resende sob o nº 11511) e

demaís documentos instrutórios, visando atestar o cumprimento dos requisitos de equiparação.

1. Da Conformidade com o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) O Estatuto Social da AGEVAP apresenta plena aderência aos requisitos das associações civis (arts. 53 a 61 do CC/02), prevendo expressamente:

- **Natureza Jurídica:** Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e prazo de duração indeterminado (Art. 1º e 2º do Estatuto).
- **Administração e Representação:** Estrutura governamental composta por Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, com atribuições e formas de eleição claramente definidas (Título IV do Estatuto), atendendo ao princípio da transparência e alternância de poder.
- **Exclusão de Associados:** Previsão de direitos e deveres, bem como o rito para exclusão de associados garantindo o contraditório (Art. 11 a 13 do Estatuto).

2. Da Conformidade com o art. 6º da DN CERH-MG nº 98/2025 Quanto aos requisitos específicos da norma ambiental estadual para fins de equiparação, verificou-se que:

- **Finalidade Institucional (Inciso I):** O Art. 3º do Estatuto estabelece como objetivo social a prestação de apoio técnico e administrativo aos Comitês de Bacia, atuando como agência executiva de recursos hídricos, em total consonância com a Lei Estadual nº 13.199/99.
- **Área de Atuação (Inciso II):** A documentação anexa (Relatório de Atividades e Deliberações dos CBHs PS1 e PS2) comprova que a área de atuação da AGEVAP abrange as bacias hidrográficas objeto do processo de equiparação.
- **Estrutura Técnica e Administrativa (Inciso III):** Conforme demonstrado no *Portal da Transparência - AGEVAP* e na *Relação de Membros dos Conselhos*, a entidade possui quadro técnico qualificado (Especialistas em Recursos Hídricos e Administrativos) e estrutura operacional apta a gerir os recursos da cobrança.
- **Representatividade (Inciso IV):** A *Relação de Associados* demonstra a composição plural da entidade, englobando o Poder Público, Usuários e Organizações Civas, refletindo o modelo participativo de gestão de águas.
- **Transparência e Controle (Inciso V):** O Estatuto prevê a obrigatoriedade de auditorias externas e a manutenção de Conselho Fiscal independente, além da publicidade de suas contas, conforme verificado no sítio eletrônico da entidade.

Desta forma, esta Unidade Técnica complementa o entendimento exarado no Parecer IGAM/GEABE nº 2/2025, certificando que a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) preenche todos os requisitos de viabilidade jurídica e operacional exigidos pelo art. 6º da DN CERH-MG nº 98/2025 e pela legislação civil vigente, inexistindo óbice à sua equiparação pelo CERH-MG.

- As alíneas I, II, III e VII podem ser comprovadas pelo Estatuto Social da AGEVAP já apresentado neste processo (131025750).

- As listas de Associados (131025863) e de Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal (131025950) encontram-se disponibilizados neste processo.

- Em complemento, foram anexados a Tabela de Cargos e Salários (133354914) da entidade.

Ressalva nº 05

"Antes as considerações apresentadas e esclarecimentos prestados pela área técnica competente, entendemos que a minuta de deliberação deve ser ajustada para refletir sua natureza de prorrogação ou alteração de ato vigente, caso a deliberação ocorra

dentro do prazo de vigência da norma anterior, ou de nova equiparação, caso a deliberação ocorra após o término de sua vigência, sem prejuízo da manutenção, na instrução processual, de toda a análise de conformidade dos requisitos exigidos pelo Decreto nº 49.023/2025."

A minuta será ajustada conforme o apontamento da ressalva.

Recomendação nº 01

"Ressaltamos ainda, que toda a documentação deverá ser novamente verificada antes da celebração do contrato de gestão, devendo a entidade manter durante toda a execução do mesmo os requisitos que permitiram sua aprovação no processo."

Toda a documentação será verificada antes da celebração do contrato de gestão a fim de atestar a regularidade da entidade.

Recomendação nº 02

"Quanto ao Art. 2º, a redação atualmente prevista ("destinação de 20%... da arrecadação oriunda da Cobrança... para o custeio administrativo") requer exame criterioso, porque se trata de dispositivo com conteúdo financeiro-orçamentário e potencialmente operacional, que deve estar estritamente amparado no arcabouço normativo aplicável. Contudo, considerando a técnica legística aplicável, recomenda-se fazer remissão expressa do normativo que regulamenta a matéria (Portaria IGAM n. 22 de 2025), para não aparentar criação autônoma de regime financeiro. A clareza e a precisão são exigências centrais (LC nº 78/2004, art. 8º, e art. 9º, I a IV)."

O percentual mencionado foi regulamentado pela Portaria IGAM nº 22, de 08 de agosto de 2025 (133356004), que estabelece os percentuais de custeio administrativo aplicáveis às Entidades Equiparadas a Agência de Bacia Hidrográfica, conforme disposto na Deliberação Normativa CERH-MG nº 98, de 25 de abril de 2025 (133356040), que trouxe a base de cálculo para tal definição.

Tayná Uber da Silva

Analista ambiental

Michael Jacks de Assunção

Analista Ambiental / Gerente

Gerência de Apoio as Agências de Bacia Hidrográfica e Entidades Equiparadas

De acordo:

Thiago Figueiredo Santana

Diretor de Gestão e Apoio ao SEGRH-MG



Documento assinado eletronicamente por **Tayna Uber da Silva**, **Servidora Pública**, em 20/02/2026, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor (a)**, em 20/02/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michael Jacks de Assuncao, Gerente**, em 20/02/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133347698** e o código CRC **DEAE8F5A**.
